

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. FÁBIO MITIDIERI)

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante do ensino fundamental não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar cuja carga seja superior aos seguintes limites:

- I- dois quilos, para os alunos do primeiro ano;
- II- dois quilos e meio, para os alunos do segundo ano;
- III- dois quilos setecentos e cinquenta gramas, para os alunos do terceiro ano;
- IV – três quilos, para os alunos do quarto ano;
- V – três quilos e meio, para os alunos do quinto ano;
- VI – quatro quilos, para os alunos do sexto;
- VII- quatro quilos e meio, para os alunos do sétimo ano;
- VIII- cinco quilos, para os alunos do oitavo ano;
- IX- cinco quilos e meio, para os alunos do nono ano;

Art. 2º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 3º O estabelecimento de ensino que infringir os limites dispostos nesta lei estará sujeito à multa de R\$1.000,00.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será majorada até o limite de R\$50.0000,00.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O peso excessivo das mochilas escolares pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos. A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causadas pelo peso e esforços repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

O objetivo do projeto é estabelecer limite de peso máximo para as mochilas escolares de acordo com o ano letivo do ensino fundamental. Para tanto, utiliza-se como parâmetro 10% do peso médio das crianças em idade escolar de cada ano, calculado pelo IBGE. Segundo o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), a recomendação é de que crianças acima de 8 anos não devem carregar peso acima de 10% do peso corporal.

Esse parâmetro objetivo traz vantagens para a futura aplicação da legislação, pois individualiza os pesos por faixa etária, facilitando o controle futuro. Outro ponto em destaque do projeto é a previsão de multas para os estabelecimentos de ensino que descumpram os limites nela estipulados.

Por fim, há previsão de campanha a ser encampada pelo Poder Público visa à conscientização dos males que esse excesso de peso

pode provocar, com vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes.

Sala de Sessões de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIARI

PSD/SE